

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2008**

Institui o Dia da Integração Jurídica Latino-Americana.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Major Fábio

### **I - RELATÓRIO**

Chega à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.044, de 2008, de autoria do Senado Federal, que institui o “Dia da Integração Jurídica Latino-Americana”, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

O Senador Valdir Raupp ressalta, em sua justificação, que a presente proposição “visa a homenagear e preservar a memória do grande jurista e advogado Augusto Teixeira de Freitas. Baiano de Cachoeira, cidade distante a 61 quilômetros de Salvador, Teixeira de Freitas nasceu em 19 de agosto de 1816. Iniciou seus estudos jurídicos em Olinda e, depois, em São Paulo, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Ser errático, acabou por concluir a graduação em Olinda onde se diplomou em 1837.”

Acrescenta que o “célebre jurista baiano teve como obras a *Consolidação das Leis Civis* e o famoso *Esboço de Código Civil* (o conhecido “Esboço de Freitas”), que influenciaram o direito civil mundial, não só pela técnica utilizada, como também pela fecunda produção doutrinária nelas expressadas.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lira Maia, e do Relator Substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.044, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO  
Relator

2009\_4675